



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELIC/CGAD/DTI/PF

Decisão nº 148063681/2026-CPL/SELIC/CGAD/DTI/PF

Processo: 08206.000094/2026-60

Assunto: **Decisão de Impugnação ao Edital nº 4/2026**

I – RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **CLARO S.A., inscrita no CNPJ nº 40.432.544/0001-47**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 4/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, de forma ilimitada, com fornecimento de entroncamentos digitais SIP – SIP Trunk centralizado para as centrais telefônicas da Polícia Federal, na modalidade Discagem Direta a Ramal – DDR, incluindo instalação, habilitação, assinaturas, tráfego telefônico e demais serviços especificados no Termo de Referência.

A impugnante questiona as exigências de qualificação econômico-financeira estabelecidas nos itens 9.32, 9.32.1 e 9.32.2 do Termo de Referência, que determinam a apresentação de declaração acompanhada da relação de compromissos assumidos, de modo a demonstrar que um doze avos dos contratos vigentes firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada não supera o patrimônio líquido do licitante, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE e, quando verificada diferença superior a 10% entre a declaração e a receita bruta constante da DRE, das respectivas justificativas.

Em síntese, sustenta que essas exigências não estão acompanhadas de motivação suficiente quanto à necessidade, adequação, proporcionalidade e indispensabilidade para a execução do objeto, além de representarem possível restrição à competitividade, considerando que a capacidade econômico-financeira dos interessados já seria avaliada por meio dos demais documentos e índices previstos no instrumento convocatório.

No final da impugnação, requer a alteração do edital, com a exclusão das exigências questionadas.

II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi apresentada por parte legítima, perante a autoridade competente, conforme dispõe o Art. 164 da Lei 14.133, e dentro do prazo estabelecido do Edital do Pregão (SEI nº 147780052).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A qualificação econômico-financeira destina-se a demonstrar objetivamente que o licitante dispõe de aptidão econômica para cumprir as obrigações decorrentes da futura contratação, conforme estabelece o art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

O § 3º do referido artigo dispõe:

"§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados."

A autorização legal, entretanto, não torna essa exigência obrigatória em todas as licitações, nem dispensa a Administração de demonstrar sua pertinência em relação às características concretas do objeto. O caput do art. 69 exige que os coeficientes e índices econômicos previstos no edital sejam objetivos e estejam devidamente justificados no processo licitatório.

O § 5º do mesmo artigo veda a adoção de índices e valores que não sejam usualmente utilizados para avaliar situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações

decorrentes da licitação.

"§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

A definição dos requisitos de habilitação deve observar, ainda, os princípios da motivação, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, igualdade, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual somente podem ser estabelecidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso concreto, a Administração já estabeleceu, nos itens 9.24 a 9.31 do Termo de Referência, outros instrumentos de avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Além disso, o Termo de Referência prevê garantia de execução contratual correspondente a 5% do valor total da contratação, nos termos dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Após reavaliação do planejamento da contratação e dos argumentos apresentados pela impugnante, verifica-se que os autos não apresentam motivação técnica e econômica específica suficiente para demonstrar que a fórmula estabelecida no item 9.32 — correspondente à comparação entre um doze avos dos contratos vigentes e o patrimônio líquido do licitante — seja indispensável à execução do objeto ou proporcional aos riscos concretamente envolvidos na contratação.

Embora a relação de compromissos assumidos seja admitida pelo art. 69, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, sua utilização permanece discricionária e deve ser fundamentada em elementos específicos do processo. Não basta, para tanto, a reprodução de cláusula padronizada sem a demonstração de sua adequação ao mercado atingido e às obrigações decorrentes do futuro contrato.

Registra-se, ainda, que a fórmula reproduzida nos itens questionados encontra aplicação tradicional nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, em razão dos riscos financeiros específicos relacionados ao pagamento mensal de salários, benefícios, encargos trabalhistas e previdenciários.

O objeto do Pregão Eletrônico nº 4/2026, por sua vez, consiste na prestação de serviços de telecomunicações, sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Por essa razão, a utilização automática do referido parâmetro demanda justificativa própria, não sendo suficiente a simples transposição de critério originalmente concebido para contratações que apresentam estrutura de custos, riscos e obrigações substancialmente distintos.

Também se observa que a redação do item 9.32 tal como publicada poderia permitir interpretação no sentido de que deveriam ser considerados os valores integrais históricos dos contratos, ainda que parcialmente executados, superestimando os compromissos financeiros efetivamente existentes.

A manutenção das exigências sem demonstração suficiente de sua essencialidade, bem como de justificativa suficiente para sua manutenção poderia ocasionar restrição à participação de interessados que, embora apresentem índices contábeis satisfatórios e capacidade econômica compatível com o futuro contrato, não atendam à fórmula específica estabelecida no item 9.32.

Nesse contexto, considerando a motivação exposta e a ausência de motivação específica para a adoção do parâmetro de um doze avos; a natureza do objeto, que não envolve dedicação exclusiva de mão de obra; a existência de outros critérios de qualificação econômico-financeira no instrumento convocatório; a exigência adicional de garantia de execução contratual; a necessidade de preservar a competitividade e evitar exigências superiores às indispensáveis ao cumprimento das obrigações; e o poder-dever da Administração de revisar seus atos e corrigir preventivamente disposições que possam comprometer a regularidade do procedimento; conclui-se que a exclusão dos itens 9.32, 9.32.1 e 9.32.2 é a medida mais adequada aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa.

O acolhimento da impugnação não importa afirmar que a exigência da relação de compromissos assumidos seja abstratamente vedada pela Lei nº 14.133/2021, mas reconhecer que, nesta contratação específica, não se encontra suficientemente demonstrada sua indispensabilidade, especialmente diante dos demais mecanismos econômico-financeiros e contratuais já previstos.

IV – DECISÃO FINAL DO PREGOEIRO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 55, § 1º, 69 e 164 da Lei nº 14.133/2021, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **CLARO S.A., inscrita no CNPJ nº 40.432.544/0001-47** e, no mérito, **JULGO-A TOTALMENTE PROCEDENTE**, para informar:

a) a exclusão integral dos itens **9.32, 9.32.1 e 9.32.2** do Termo de Referência;

b) a exclusão ou adequação de todas as disposições correspondentes constantes do edital, de seus anexos e dos modelos de declaração eventualmente disponibilizados, após a exclusão do item a;
c) a renumeração dos itens subsequentes do Termo de Referência, quando necessária;
d) a elaboração e aprovação das versões retificadas do edital e do Termo de Referência;
e) a divulgação do edital retificado e de seus anexos pelos mesmos meios empregados na divulgação original, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no Portal de Compras do Governo Federal;

f) a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que a alteração alcança requisito de habilitação e pode interferir na decisão dos potenciais interessados de participar do certame.

Encaminhem-se os autos ao **SELIC/CGAD/DTI/PF** para ciência.

Sugere-se que, além da Autoridade Competente, os integrantes técnicos tomem ciência da respectiva decisão e necessidade de readequação dos artefatos.

KEVEN BELO DE SOUZA

Pregoeiro

CPL/SELIC/CGAD/DTI/PF

DESPACHO SELIC/CGAD/DTI/PF

I - Ciente e de acordo com a decisão da impugnação;

II - Encaminha-se ao **CGAD/DTI/PF** para ciência e envio à Autoridade Competente;

III - Informa-se que a sessão do Pregão Eletrônico nº 4/2026, prevista para 10/09/2026, será alterada. A posterior divulgação e reabertura do prazo, conforme 55, § 1º da Lei nº 14.133/2021, será realizada quando da alteração e readequação dos artefatos da contratação.

RAFAEL DIVINO DE SOUZA

Agente Administrativo

Chefe do SELIC/CGAD/DTI/PF



Documento assinado eletronicamente por **KEVEN BELO DE SOUZA**, Agente de Polícia Federal, em 09/09/2026, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL DIVINO DE SOUZA**, Agente Administrativo(a), em 09/09/2026, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148063681&crc=12D709CB)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148063681&crc=12D709CB](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148063681&crc=12D709CB).

Código verificador: **148063681** e Código CRC: **12D709CB**.